



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/08/15**

39 TC-002291/026/12

**Câmara Municipal:** Várzea Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Presidente(s) da Câmara:** Silas Zafani.

**Advogado(s):** João Jampaulo Júnior e outros.

**Acompanha(m):** TC-002291/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

## 1. RELATÓRIO

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2012**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA**.

**1.2.** A **Unidade Regional de Campinas - UR-03**, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório acostado às fls. 08/28 as seguintes inconformidades:

**B.2.2.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO:**

→ Expedição de atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal a partir de 5/6/12, afrontado o art. 21, parágrafo único, da LRF;

**B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO:**

→ Utilização de “reembolso”, contrariando a Lei 4.320/64 e a Lei de Adiantamentos Municipal;

→ Realização de despesas impróprias;

**B.4.2.2 - GASTO COM COMBUSTÍVEIS:**

→ Gasto excessivo para o tamanho da frota da Câmara;

→ Indícios de utilização de veículos de propriedade da Câmara para fins particulares;

**B.4.2.3 - DESPESAS COM DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO:**

→ Indícios de superfaturamento;

**D.2 - LIVROS E REGISTROS:**

→ Ausência dos livros de registro de Licitações e de Contratos, conforme recomendado no julgamento das contas de 2010;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**D.4.1.1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:**

→ Reestruturação do quadro de pessoal da Câmara sem adequação dos cargos de provimento em comissão à Constituição Federal;

**D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

→ Encaminhamento extemporâneo de documentos/informações ao Sistema AUDESP;  
→ Desatendimento às recomendações do Tribunal

**1.3.** Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 33), o Sr. Silas Zafani, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa às fls. 38/54, sustentando, em síntese, o quanto segue:

**B.2.2.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO:**

→ Em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Estadual, foi promovido concurso público e contratados servidores efetivos, com a consequente exoneração dos comissionados. Portanto, não houve aumento de gasto com pessoal, mas substituição de uns por outros.

**B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO:**

→ Os vereadores Silso das Neves e Ivan Luiz Sada foram nomeados para representar o município de Várzea Paulista no Congresso Brasileiro de Prefeitos e Vereadores, realizado de 24 a 28 de outubro de 2012, na cidade de Aracajú. Evidente o interesse público no aperfeiçoamento dos trabalhos legislativos do município. Assim, após regular consulta de preços foram adquiridos os bilhetes aéreos e o gasto formalizado em processo de despesa cujo pagamento está respaldado pela nota de empenho nº 787/12. Para complemento desta agenda, foi concedido o valor de R\$ 1.400,00 ao vereador Silso das Neves para pagamento de 5 diárias, conforme determina a Resolução 06/2012 desta Câmara;

→ Também são legítimas as despesas relativas aos empenhos nºs 481/12 e 718/12, pois dizem respeito à reuniões das quais participou uma comissão de vereadores locais com o Deputado Estadual Campos Machado e com os representantes da macro região, na cidade de Jundiá, para encaminhar demandas do município.

→ Quanto à viagem empreendida pelo Presidente do Legislativo de Várzea Paulista a Cuiabá, atendendo a convite feito pela Câmara daquela cidade, o responsável comprova a restituição do valor correspondente aos bilhetes aéreos e às 4 diárias.

**B.4.2.2 - GASTO COM COMBUSTÍVEIS:**

→ O Sr. Paulo Roberto de Oliveira Gasto é motorista concursado e o Sr. Tito Soares era comissionado no cargo de Assessor Legislativo Externo, e não vereadores como os nomeou o agente de fiscalização. E foi na qualidade de servidores que receberam as quantias relativas às Notas de Empenho nºs 580/12, 784/12 e 874/12 para pagar os gastos de viagens dos vereadores. E por não haver regulamentação à época, não foram formalizados os respectivos processos de adiantamento em 2012, daí porque algumas despesas com refeições foram realizadas por reembolso, depois de devidamente justificadas. De qualquer forma trata-se de despesas de pequena monta, e o responsável se dispõe a devolvê-las, se este for o entendimento desta Corte;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ Quanto aos gastos com combustíveis, cabe, primeiramente consignar que não foi relacionado na frota da Câmara o Citroen C4 Pallas Exclusive ano 2009. Além dele existem os 2 GM Vectras ano 2001, o outro GM Vectra ano 2003 e o VW Voyage 1.6 ano 2011. Portanto os cálculos de consumo apresentados não correspondem à realidade material. Muitas vezes os vereadores deslocam-se para outros municípios em atividades legislativas para discussão de projetos que podem ser aplicados na cidade ou para conhecer novas sistemáticas de serviços e assuntos de interesse público.

No que diz respeito às ressalvas pontuais, a ida ao Maxi Shopping se refere a parada dos motoristas para lanchar no retorno de viagens, já que o local fica na Avenida marginal do rio Jundiá, via de acesso à Rodovia Anhanguera. E sobre a utilização de veículos em finais de semana e feriados, confessa o responsável um desacerto administrativo, já que os carros ficam a disposição dos vereadores, e, portanto, sem efetivo controle. Todavia se compromete a corrigir este descontrole adotando medidas de regulamentação do uso de veículos da frota oficial, bem como implementar sistema de controle de gastos de combustíveis.;

#### **B.4.2.3 - DESPESAS COM DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO:**

→ O primeiro contrato abrangeu a limpeza da caixa d'água, a aplicação de repelente de pombos, a dedetização e a desratização, com aplicação de produtos em toda a extensão interna e externa do prédio, além das margens do córrego existente. Já o segundo Ajuste teve por objeto apenas a manutenção da área administrativa, e das áreas interna e externa da garagem. Portanto, não se pode comparar um com o outro.

#### **D.2 - LIVROS E REGISTROS:**

→ Devido a essa nova recomendação, foi solicitado que os processos de licitação passassem a ser encadernados com todos os atos processuais, e contratos realizados em cada exercício. O serviço já está sendo executado, mas ainda não foi entregue.

#### **D.4.1.1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:**

→ Nos meses de outubro a dezembro de 2012, todos os servidores comissionados foram exonerados de forma gradativa, para evitar o comprometimento das atividades legislativas;

→ A Lei Complementar nº 226/12 estabeleceu a nova estrutura administrativa da Câmara, reorganizando o quadro de pessoal. A relação de cargos de provimento em comissão ficou composta por 01 Diretor Geral, 01 Diretor de Secretaria, 01 Diretor Administrativo, 01 Diretor Financeiro, 01 Assessor Técnico de Gabinete da Presidência, 01 Assessor de Relações Institucionais e 11 Assessores Legislativos Parlamentares. Ainda, por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante do Ministério Público Estadual, deste quadro, 03 diretorias são destinadas a funcionários de carreira designados.

#### **D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

→ Os balancetes de janeiro a março foram enviados no prazo. Contudo, por problemas internos do Tribunal de Contas, foram armazenados em datas posteriores, como demonstra o *site* respectivo;

→ A Câmara vem se aperfeiçoando constantemente para atender às recomendações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. As **Assessorias Técnicas**, sob os aspectos **econômico-financeiro** e **jurídico**, manifestaram-se pela regularidade com recomendações das contas conforme se constata às fls. 55/57 e 58/62, posicionamento que, foi respaldado pela **Chefia da ATJ** às fls. 63. Por sua vez o **Ministério Público de Contas** divergiu, manifestando-se pela irregularidade dos demonstrativos às fls. 64/66, em razão das inadequações relativas às despesas com combustíveis, verbas de adiantamento e quadro de pessoal.

1.5. No mais, extraem-se dos documentos e informações constantes dos autos que as despesas realizadas foram inferiores aos repasses recebidos, resultando em execução orçamentária equilibrada, com devolução à prefeitura dos duodécimos não utilizados, equivalentes a 11,16% dos repasses. Os resultados econômico, financeiro e o saldo patrimonial apresentaram-se corretos.

1.5. A despesa total do Legislativo (2,99%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando 59,20%.

1.6. O subsídio dos agentes políticos, igualmente situou-se aquém do parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados. Durante o exercício os subsídios dos agentes políticos foram revistos no percentual de 5,8%. Aos artigos 29, VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal foi dado cumprimento.

1.7. A despesa com pessoal, estimada em 2,24%, revelou-se adequada ao limite determinado pelo artigo 20, inciso III, “a”, mantendo-se aquém também do limite prudencial ditado pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF. A análise relativa aos artigos 21, parágrafo único, e 42, do mesmo diploma legal, foi prejudicada, por ser bienal o mandato do Chefe do legislativo.

1.8. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

É o relatório.

---

<sup>1</sup>2012 - TC-2737/026/11  
2011 - TC-2079/026/10  
2010 - TC-0969/026/09

*Regulares c/ ressalvas* DOE: 16.10.2014  
*Regulares c/ recomendações* DOE: 03.07.2012  
*Regulares c/ recomendações* DOE: 15.02.2011



## 2. VOTO

**2.1.** No exercício de 2012, a **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA** atendeu aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

**2.2.** Apesar disso, as contas em exame não estão em condições de ser aprovadas, em virtude das inadequações constatadas nas despesas feitas sob o regime de adiantamento, bem como no uso da frota e gastos com combustível.

**2.3.** Com efeito, segundo registrado no Relatório da Fiscalização, mais uma vez, o Legislativo ignorou as reiteradas recomendações desta Corte e deixou de seguir as regras impostas pelas Leis Federal nº 4.320/64 e Municipal nº 1.562/99, sobre a concessão de adiantamentos, optando por reembolsar as despesas ou antecipar determinada quantia aos agentes que as realizariam.

Embora plausível a participação de 02 membros de sua mesa diretora no Congresso Brasileiro de Prefeitos e Vereadores, ocorrido na cidade de Aracajú, e devolvidos ao erário os valores gastos com a viagem a Cuiabá, remanesce a completa ausência de formalismo nas prestações de contas dos valores lançados nas Notas de Empenho nºs. 481/12, 718/12, 580/12, 784/12 e 874/12.

Verificou-se, por amostragem, que as despesas com passagens aéreas, transporte, hospedagem e alimentação carecem de justificadas prévias suficientes, além de relatórios objetivos das atividades realizadas nos destinos visitados, de forma a evidenciar a pertinência da agenda e o comedimento dos dispêndios.

Ora, é pacífico o entendimento de que os deslocamentos oficiais devem compor uma agenda institucional, devendo ser planejados com parcimônia, e os custos decorrentes, comprovados e justificados de maneira cristalina, em respeito aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, moralidade e eficiência da atividade administrativa.

Além disso, despesas desta natureza devem atentar-se para o que dita a Deliberação TC-A-42975/026/08<sup>2</sup> e o Comunicado SDG nº 19/2010, abaixo transcrito a título de recomendação para o controle dos gastos com viagem:

---

<sup>2</sup> (...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de Contas.

Ressalto, por oportuno, que a Edilidade é reincidente nas falhas apontadas, tendo em vista as recomendações feitas no julgamento das contas dos exercícios de 2009 (TC-832/026/09) e 2010 (TC-1942/026/10).

**2.4.** Somado a isso, os gastos com combustíveis atingiram R\$ 47.332,10 no exercício em exame, montante que, dividido pelo preço médio da gasolina em dezembro/2012 (R\$ 2,50), evidencia um consumo de 18.932 litros.

Aliás, ao verificar os extratos do sistema “sem parar”, que registra a travessia em postos de pedágio nas rodovias privatizadas e estacionamentos

---

*Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.*

*Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



credenciados, constatou-se a utilização de veículos da Câmara em finais de semana e feriados, com paradas em *Shopping Centers* e localidades muito distantes de Várzea Paulista, a exemplo do catalogado abaixo:

Placa	Data	Local	Observação	Fls.
BNZ 9700	28/01	Caieiras Km 36 Sul	Sábado	85
	17/02	Catiguá Km 398,5 norte	sexta-feira <sup>1</sup>	87v
	18/02	Itupeva Sul	Sábado <sup>1</sup>	87v
	12/05	Valinhos	Sábado	93v
	04/08	Caieiras	Sábado	98v
DKI 2268	24/11	Caieiras	Sábado	99
	19/05	Perus	Sábado	94v
	29-30/06	Itupeva-Sumaré-Limeira-Rio Claro-Itirapina-Araraquara	Sexta e Sábado <sup>2</sup>	96v
	07/07	Perus	Sábado	96v
	04/08	Perus	Sábado	99
	21/07	Maxi Shopping	Sábado	99v
	22/07	Maxi Shopping	Domingo	99v
	28/07	Maxi Shopping	Sábado	99v
	15/09	Valinhos-Jaguariúna-Atibaia	Sábado	105v
	20-21/10	Perus-Campo Limpo	Fim de semana	108
	28/10	Itupeva	Domingo	108
	01-04/11	Itupeva-Boituva-Botucatu-Areiópolis-Agudos-Pirajuí-Promissão-Glicério	Feriado de Finados <sup>3</sup>	108/ 108v
	BNZ 9695	29/07	Valinhos-Itatiba-Jundiá	Domingo
16/09		Valinhos	Domingo	103
06/10		Valinhos	Sábado	104
22/12		Caieiras-Campo Limpo	Sábado	109
29/12		Caieiras	Sábado	109
30/12		Campo Limpo	Domingo	109

Fonte: Extratos do "Sem Parar" (fls. 84/110 – Anexo).

Estes registros contrariam o senso comum e colocam dúvidas substantivas sobre a existência do necessário vínculo ao interesse público destes deslocamentos, assim como do ônus que causaram ao erário.

Trata-se de planilha que revela falhas de gestão, decorrentes de condutas desidiosas em relação a despesas que deveriam se apresentar formalmente revestidas e claramente descritas em relatórios circunstanciados e documentados, disponíveis ao controle interno e externo, a fim de comprovar a legitimidade e o nexo de causalidade dos gastos com as atribuições e finalidades legislativas, atendendo não só ao regramento que disciplina a matéria, principalmente os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, mas também os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



requisitos de transparência, finalidade, eficiência, economicidade e comedimento.

Portanto, são impropriedades que não comportam condescendência e comprometem a regularidade dos demonstrativos.

**2.5.** Quanto aos demais apontamentos, assinalados nos itens **B.2.2.2 - Aumento da taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato e D.6 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**, cabe **RECOMENDAR** à Origem que observe com mais rigor o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal, bem como respeite incondicionalmente aos princípios constitucionais e ao formalismo legal que revestem os lançamentos da contabilidade pública, observando a fidedignidade e tempestividade na transmissão destes dados ao sistema AUDESP.

**2.6.** Ante o exposto, em harmonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2012, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

**Após o trânsito em julgado:**

- a) **Oficie-se à Câmara Municipal de Várzea Paulista**, dando ciência das recomendações constantes do corpo do voto;
- b) **Oficie-se ao Ministério Público Estadual**, com cópia deste ato decisório, para as providências de sua alçada que entender pertinentes;

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, além daquelas recomendadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**